Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 12a3cb87-d28d-4077-8de6-30da352d016a

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100756-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Marcilio Rodrigues Cavalcanti
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA..

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/12/2020,

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o percentual de 69,04% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que não se recolheu o correspondente a 35,63% das referidas contribuições patronais, no montante de R$ 1.984.367,11, e, ainda, o montante de R$ 26.344,72, referente às parcelas de novembro e dezembro/2017 do Termo de Parcelamento TP 1.393/2017, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, na medida em que gera um significativo passivo previdenciário, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, e Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma grave crise financeira nas contas da Prefeitura de Cabrobó, haja vista o vultoso déficit de execução

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 12a3cb87-d28d-4077-8de6-30da352d016a

orçamentária, insuficiente liquidez imediata, expressivo déficit financeiro, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, a LRF, artigos 1º, 11 e 13, e a Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

Marcilio Rodrigues Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcilio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal, bem como parcelas de termos de parcelamento de débitos ao respectivo regime previdenciário;

3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabrobó.

2. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 12a3cb87-d28d-4077-8de6-30da352d016a